



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

2738  
C

**VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP**  
**Autos n.º 583.00.2006.142175-2 (ordem: 633)**

**SENTENÇA**

I. **Conciso, o relatório.**

**TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** ajuizou a presente ação, rito ordinário, contra **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS** objetivando, em breve suma, a condenação à abstenção do uso indevido de programa de computador denominado "CIN", de sua propriedade exclusiva, destinado ao fornecimento aos usuários de informações organizadas, precisas e atualizadas de normas técnicas do setor elétrico publicadas pela entidade de classe, cumulada com o pagamento de indenização por danos morais e materiais provenientes da violação do sistema e apropriação indevida do banco de dados com fundamento, em apertado resumo, na titularidade do direito autoral, na infração contratual pela exploração ilícita e no abalo à imagem.

Citado o réu contestou em extenso arrazoado, alegando, em estreita síntese, preliminar de carência; no mérito a anterioridade da base de dados armazenada em papel, catálogos e cadastrada via eletrônica, a detenção das informações de sua responsabilidade alteradas e modificadas por preposto seu, a co-existência independente dos programas, a inocorrência de cópia ou ilicitude na apropriação indevida, a distinção visual dos produtos, a coincidência



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

2739  
①

VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL – SP  
Autos n.º 583.00.2006.142175-2 (ordem: 633)

dos conteúdos oriundos da mesma fonte, a falta de culpa, de nexos ou de prejuízo e impugnando o montante pleiteado.

Sobreveio saneador repudiando as objeções processuais, definição dos pontos controvertidos, perícia, críticas, esclarecimentos, com o deferimento da antecipação da tutela, e encerrada a instrução cada parte reiterou sua posição.

### II. A fundamentação.

1. Oportuno e conveniente o julgamento da lide no estado, dentro do livre arbítrio traçado no art. 130 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria remanescente unicamente de direito, com exaustiva prova literal de conhecimento comum, não reclamando a produção de nova perícia técnica ou outras considerações, mesmo pela inexistência de pareceres divergentes, conquanto ressalvada a providência do art. 560, Parágrafo único, na superior instância, ou audiência para oitiva de testemunhas, inúteis ao desfecho, segundo o enunciado do art. 400, I e II.

2. Consistente, em parte, a pretensão por razões curtíssimas, básicas e científicas na medida em que, na espécie, de acordo com a resposta aos quesitos judiciais formulados na decisão saneadora, pág. 1.093/1.094, nº 4, respondidos com excelência e precisão, pelo profissional nas pags. 1.408/1.416, itens "a" a "e", nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ficaram comprovadas a utilização indevida do programa de titularidade exclusiva do autor por parte do réu, para fins de armazenamento e gerenciamento de dados referentes às normas técnicas publicadas pela entidade, mediante a cópia da estrutura e do conteúdo do banco de dados, acessados mediante a violação de senha de segurança, única forma possível da obtenção do grau de similitude e manipulação das informações, donde o descumprimento da avença, em especial a cláusula 2.1, "d", prevendo a proibição do desenvolvimento dos produtos e dos serviços concorrentes diretos com aquele objeto do negócio jurídico, mormente



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

2740  
C

VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP  
Autos n.º 583.00.2006.142175-2 (ordem: 633)

considerando o conteúdo das ilustrações pormenorizadas nas figuras de págs. 1.410/1.414, sendo alçado à categoria de fato incontroverso nos autos, devido à ausência de impugnação tempestiva ou específica, tampouco a produção de eventual parecer baseado em elementos objetivos, dados técnicos e de origem especializada, oportunidade agora preclusa, a verificação da apropriação indébita dos dados e do programa, quer no objeto, conteúdo, estrutura, quer nas funções, esterilizando as teses subjetivistas e unilaterais arguidas na defesa, mesmo pelas razões supervenientes trazidas nos esclarecimentos às críticas elaboradas e que justificaram a antecipação do provimento pela decisão interlocutória de págs. 2.326/2.327, também apoiada na prova transportada do feito criminal outrora processado perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, págs. 164/260, perícia produzida no curso de medida cautelar de busca e apreensão envolvendo o mesmo tema.

3. Foi o bastante, malgrado as demais afirmativas em que se apoiou a defesa, por vezes em desrespeito à norma do art. 15 do Código de Processo Civil, e cujo valor, retórico-substancial, coincidiu com as regras de experiência normalmente postas em questões desse jaez, impondo tanto a abstenção como a imediata cessação do uso do programa, bem como o ressarcimento pecuniário equivalencial proveniente do ato-fato ilícito, fixado nas cláusulas 5.3, pág. 107, e 13.1, pág. 115, cada qual de R\$ 1.000.000,00, desde a interpelação de 22.04.03, págs. 131/139, de 14.11.03, além do preço da contraprestação mensal praticada durante a vigência, em operações similares realizadas no mercado até a retomada ou desinstalação do produto, definida na cláusula VIII, 8.1 a 8.3, pág. 113, apurada em liquidação por perícia contábil, nada obstante rejeitados os supostos lucros cessantes, nem sequer identificados no que residiu, mesmo porque de ordem remota e sujeitos à sazonalidade do setor, e o pleito remanescente cumulativo porque as normas de regência do ressarcimento extrapatrimonial não contemplaram ambiciosos estados fictícios, motivados em sentimentos subjetivistas, assentados em sensibilidade exacerbada, susceptibilidade acentuada ou emotividade exagerada perante as adversidades negociais, contingências obrigacionais e os percalços do cotidiano, mas tão-



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

ZF41  
①

VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP  
Autos n.º 583.00.2006.142175-2 (ordem: 633)

somente as violações aos justos melindres do brio, do decoro e da dignidade pessoal, sob pena de inversão dos conceitos estabelecidos no ordenamento jurídico e a banalização do instituto.

### III. O dispositivo.

Do exposto, julgo procedente em parte a ação tornando definitivo o provimento que antecipou a tutela para abstenção do uso e busca e apreensão do programa, sob pena de cominação de multa diária, estabelecida no futuro, e desobediência à ordem judicial, condenando o réu no pagamento ao autor da multa de R\$ 2.000.000,00, cláusulas 5.3 e 13.1, com juros de mora de 12% ao ano e atualizados pelos índices da tabela judicial a partir de 14.11.03, mais o preço da participação nos resultados decorrentes da comercialização da licença e do direito de uso, na base de 50% da receita mensal líquida, deduzidos os custos, nos termos da cláusula 8 do contrato, apuradas em liquidação por pericia contábil, entre 14.11.03 até a restituição/desinstalação do equipamento, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do Código de Processo Civil, rateadas as despesas processuais reajustadas do desembolso e compensados os honorários dos advogados pela sucumbência recíproca.

P. R. e I.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

**CÉSAR SANTOS PEIXOTO**  
JUIZ DE DIREITO

**CERTIDÃO**

2742  
C

Certifico que, para a hipótese de recurso, o valor das custas de preparo é de R\$ 48.915,00, a ser recolhido na GARE. Certifico, ainda, que o valor das despesas com o porte de remessa e retorno dos autos corresponde a R\$ 25,00, por volume, quantia esta a ser recolhido na guia F.E.D.T.J. [código 110-4 – 15 volume(s)]. São Paulo, 31/05/2010. Eu, [assinatura], escrevente, digitei e subscrevi.

Remetido à imprensa o tópico final da sentença de pags. 2738/2741 e a certidão supra em 31/05/2010. Eu, [assinatura], escrevente.

**DATA**

Em 01/06 /2010 recebi estes autos em cartório. Eu, [assinatura] escrevente, subscrevi.